# PARECER Nº 2328/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 706/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, visa dispor sobre a implantação da disciplina de Direito na grade curricular das escolas municipais de 2º grau.

Solicitadas informações ao Executivo, respondeu a Secretaria Municipal de Educação que "... na rede municipal de ensino há somente oito unidades educacionais que oferecem o ensino médio, sendo que numa delas, é oferecida, também, a educação profissional técnica de nível médio... devendo ser levado em conta a conveniência ou não da promulgação de um dispositivo legal que visa atender um número muito reduzido de escolas que oferecem cursos que extrapolam a competência constitucional do município... A Resolução CNE/CEB nº 02/12 define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, prevendo uma extensa lista de componentes curriculares... Em decorrência de legislação específica, tornou-se obrigatório o ensino de outras temáticas, como Educação Ambiental, Educação para o Trânsito e Educação em Direitos Humanos... A introdução de outros componentes curriculares fica 'a critério dos sistemas de ensino', ou seja, do Conselho Municipal de Educação ou das unidades educacionais (art. 12, I, da Lei nº 9.394/96)... Assim.... muitas são as razões pelas quais a propositura não detém condições para prosseguimento... consideramos que a propositura contraria o estabelecido na legislação. Além disso, constitui-se como ingerência ao processo educacional". O Sr. Secretário Municipal de Educação, inclusive, manifestou-se pelo veto ao projeto.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar das elevadas intenções do nobre Autor, consideramos que assiste razão ao Poder Executivo, eis que, além de se constituir em ingerência no processo educacional, o estabelecimento de novas despesas não previstas orçamentariamente contraria os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina como condição fundamental para ações ainda não existentes, dentre outros pré-requisitos, a existência de recursos orçamentários para seu cumprimento. Como deve o Município sempre agir no contexto da boa gestão orçamentária e financeira, a pretendida implantação vem de encontro ao interesse público.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02.12.2015.

Ver. José Police Neto - PSD - Presidente

Ver. Abou Anni - PV

Ver. Aurélio Nomura - PSDB

Ver. Ota - PROS

Ver. Paulo Fiorilo - PT

Ver. Jair Tatto - PT

Ver. Ricardo Nunes - PMDB- Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2015, p. 113

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.